

## **LEI Nº 5078, DE 05 DE SETEMBRO DE 2002**

### **Projeto de Lei nº 080/2002- Executivo Municipal**

**Altera a lei municipal nº 4831, de 22 de dezembro de 1999, e dá outras providências.**

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA, Prefeito Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A lei municipal nº 4831, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO**

**Art.1º.** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, autarquia municipal criada pela lei municipal nº 1258, de 16 de novembro de 1964, e regulamentada pela lei nº 1429-A, de 30 de junho de 1966, com as alterações introduzidas pelas leis municipais nºs 1604, de 22 de fevereiro de 1968, 1834, de 6 de agosto de 1970, 2075, de 13 de dezembro de 1973, 2119, de 11 de junho de 1974, 2149, de 17 de outubro de 1974, 2235, de 20 de maio de 1976, 2240, de 13 de agosto de 1976, 2371, de 26 de março de 1979, 2381, de 24 de agosto de 1979, 2420, de 9 de outubro de 1980, 2692, de 14 de agosto de 1985, 2764, de 24 de junho de 1986, 3983, de 8 de julho de 1992, 4172, de 17 de março de 1994, 4191, de 28 de abril de 1994, 4199, de 20 de maio de 1994, 4209, de 21 de junho de 1994, e 4491, de 13 de maio de 1997, passa a denominar-se INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO (IMASF), com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar e serviços afins aos seus beneficiários.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**“Art.2º.** São beneficiários do IMASF:

I - o segurado;

II - os dependentes;

III - o pensionista;

IV- os assistidos;

## SEÇÃO I

### DO SEGURADO

**Art. 3º.** É segurado o atual e o futuro servidor ativo e o inativo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores, todos do Município de São Bernardo do Campo, inscritos no IMASF, excetuados os servidores temporários.

§ 1º. A inscrição do segurado dar-se-á mediante documento emitido pelo órgão de administração de pessoal competente, no qual será especificada sua qualificação pessoal e funcional, além da juntada de exame médico de ingresso que será realizado pelo empregador, por junta médica, com a participação de um médico indicado pelo IMASF.

§ 2º. Inscrevendo-se no IMASF, o segurado poderá promover também a inscrição de seus dependentes mediante declaração, constando a qualificação pessoal de cada um, com a apresentação de documentação hábil, conforme resolução do Conselho de Administração do IMASF.

§ 3º. É obrigatória a declaração imediata pelo segurado de alteração da qualificação pessoal ocorrida com seus dependentes, a qualquer tempo, sob pena de suspensão dos benefícios.

**“§ 4º. Na hipótese do falecimento do segurado: (NR)**

***I) antes da inscrição de seus dependentes, estes, por si ou por representante legal, poderão promovê-la;(NR)***

***II) os beneficiários vinculados ao mesmo poderão manter suas inscrições, recolhendo individualmente as contribuições, de acordo com os valores constantes nas tabelas dos ANEXOS I e II. (NR)”***

***“§ 4º A. A inscrição de que trata o § 2º deste artigo quando requerida após o 30º (trigésimo) dia da inscrição do segurado obriga o dependente à entrevista qualificada e ou exames periciais e a cumprimento de prazos carenciais estabelecidos em lei.”(AC)***

*“§ 4º B. Os dependentes e assistidos com inscrições canceladas terão direito a retorno ao IMASF após transcorridos 36 (trinta e seis) meses contados da data do cancelamento, mediante entrevista qualificada e cumprimento de prazos carenciais estabelecidos em lei.”(AC)*

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

**Art.4º.** São dependentes do segurado, enquanto este permanecer vinculado ao IMASF:

I - a esposa ou a companheira, sem concorrência entre si, e demonstrado, no segundo caso, convívio superior a cinco anos sob o mesmo teto ou filhos em comum;

II - marido ou companheiro, sem concorrência entre si, demonstrando, no caso de companheiro, convívio superior a 5 (cinco) anos.

III - os filhos solteiros menores de vinte e um anos e não emancipados;

IV - os filhos solteiros, de qualquer idade e dependentes economicamente do segurado, quando definitivamente inválidos ou incapazes.

§ 1º. Considera-se dependente econômico do segurado, para os fins desta lei, toda pessoa a este vinculada, vivendo às suas expensas e que não disponha de recursos para prover a própria subsistência, sendo indispensável a prova destas situações.

§ 2º. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso III, o enteado ou filho do companheiro ou companheira do segurado, bem como o menor de 21 anos de idade, sem recursos e que, por determinação judicial, encontre-se sob tutela, curatela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento do segurado, não sendo ainda credor de alimentos e, tampouco, receba benefício do Município ou de outro regime de previdência.

§ 3º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos de I a IV deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes o pai ou a mãe, desde que reconhecida a dependência econômica perante o IMASF e provada a inscrição deste como dependente daquele no órgão de administração de pessoal competente.

§ 4º. Serão canceladas as inscrições dos dependentes quando, por qualquer motivo, cessarem as condições necessárias à sua manutenção e, quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, ou de fato, esta última devidamente comprovada, ou de divórcio e, ao companheiro ou companheira, pela dissolução da união estável.

§ 5º. *(Revogado).*

### SEÇÃO III

#### DO PENSIONISTA

**“Art.5º.** É pensionista, em razão do falecimento do segurado, aquele inscrito como seu dependente e que tenha direito a pensão perante o órgão competente do Município.

*§ 1º. O pensionista poderá inscrever dependentes e assistidos ou manter a inscrição dos beneficiários vinculados ao segurado falecido, sendo facultado ainda no caso de falecimento do pensionista a continuidade das inscrições efetuadas, desde que não haja interrupção da contribuição, sendo recolhida individualmente de acordo com os valores constantes nos ANEXOS I e II. (NR)*

*§ 2º. Cessada a condição de pensionista perante o órgão competente do Município, o beneficiário poderá manter-se inscrito no IMASF, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente de acordo com sua faixa etária e plano escolhido os valores constantes nos ANEXOS I e II, obedecidos os termos do CAPÍTULO I, SEÇÃO IV desta lei, no que for aplicável à espécie. (NR)”*

*§ 2º A. A prerrogativa prevista na 2ª parte do § 1º deste artigo retroagirá seus efeitos à data da publicação da lei municipal nº 4831/99, com o cumprimento de prazos carenciais, exceto para os casos em que não ocorreu a interrupção da contribuição.(AC)*

### SEÇÃO IV

#### DOS ASSISTIDOS

**Art.6º.** São assistidos do segurado, enquanto este permanecer vinculado ao IMASF e desde que deferidas suas inscrições:

I - o ex-cônjuge;

II - o marido ou companheiro que não dependam economicamente do segurado;

III - os filhos com 21 (vinte e um) anos de idade ou mais e os emancipados;

IV - parentes consangüíneos até o 3º grau;

V - parentes por afinidade até o 3º grau.

§ 1º. As inscrições dos assistidos, feitas por requerimento do segurado, somente serão deferidas após perícia médica custeada pelo requerente e efetuada pelo IMASF.

§ 2º. As inscrições dos assistidos, se deferidas, obrigam o segurado a pagamentos mensais, descontados diretamente em folha, na forma dos anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

§ 3º. Somente serão concedidos os benefícios aos assistidos após o recolhimento efetivo da primeira contribuição pelo segurado e cumpridos os prazos carenciais.

§ 4º. Quando pelas avaliações atuariais ficar constatada a inviabilidade econômico-financeira da continuidade de atendimento aos assistidos, o IMASF poderá, através de ato do Conselho de Administração, proceder à correção dos valores das tabelas dos ANEXOS I e II, sem prejuízo do disposto no artigo 57 e seu parágrafo único, desta lei.

§ 5º. O IMASF suspenderá os benefícios aos assistidos, comunicando ao segurado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, na hipótese dos custos assistenciais destes superarem sua receita de contribuições por 2 (dois) meses consecutivos.

§ 6º. Para cumprimento do quanto disposto neste artigo, o IMASF manterá uma conta especial para o Plano de assistidos, com acompanhamento administrativo, contábil, econômico-financeiro e atuarial.

§ 7º. O IMASF deverá publicar, mensalmente, no órgão oficial de publicações do Município, resumo dos balancetes do Plano de Assistidos.

*“§ 7º A. Os beneficiários assistidos de que trata o inciso V do caput deste artigo, quando já inscritos, poderão permanecer no IMASF, após cessar o vínculo de parentesco com o beneficiário segurado desde que não haja interrupção de contribuição.(AC)*

*“§ 7º B. Ficam fazendo parte da categoria de assistidos, para os fins exclusivos de classificação e contribuição, os ex-pensionistas e os ex-servidores, conforme as disposições contidas nos § 2º do art. 5º e art. 54 desta lei.”(AC)*

### **CAPÍTULO III**

### **DOS BENEFÍCIOS**

**Art.7º.** O IMASF concederá aos beneficiários atendimentos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, previstos na legislação federal no que for aplicável à espécie, em redes de atendimento constantes dos planos, como segue:

I - PLANO FAMILIAR BÁSICO, rede de atendimento segundo ANEXO V;

II - PLANO INDIVIDUAL INTERMEDIÁRIO, tabela de faixas etárias e valores segundo ANEXO III e rede de atendimento segundo ANEXO V;

III - PLANO INDIVIDUAL ESPECIAL I, tabela de faixas etárias e valores segundo ANEXO IV e rede de atendimento segundo ANEXO V;

IV - PLANO INDIVIDUAL ESPECIAL II, critérios de atendimento segundo ANEXO V;

V - ROL DE PROCEDIMENTOS para todos os planos, segundo ANEXO VIII.

**Art.8º.** Para a consecução dos seus objetivos, poderá o IMASF celebrar contratos, credenciamentos e convênios com outras entidades de direito público, sociedades anônimas sob controle acionário municipal, autarquias e fundações municipais e entidades privadas legalmente constituídas, para a prestação dos serviços de laboratórios de análises clínicas, de atendimento farmacêutico, de assistência médico-hospitalar e de assistência odontológica.

**Art.9º.** Poderá, ainda, o IMASF contratar, credenciar ou firmar convênio com entidades especializadas na área de atendimento à saúde, seguro saúde, plano de saúde ou autogestão em saúde, para a prestação de benefícios e serviços de sua competência, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese referida no “caput” deste artigo, que implique na transferência de todos os benefícios e serviços previstos nesta lei, importando na contratação, credenciamento ou convênio com uma única empresa, haverá necessidade de prévia autorização legal.

**Art.10.** Para atendimento dos benefícios cobertos pelo PLANO INDIVIDUAL ESPECIAL II, poderá o IMASF contratar, credenciar e conveniar entidade especializada em prestação de serviços de saúde para dar cobertura fora da região de abrangência, podendo alcançar todo o território do Estado de São Paulo ou até todo o território nacional.

**Art.11.** Os prazos carenciais para a concessão dos benefícios serão os mesmos estabelecidos na legislação federal, no que esta for aplicável.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS SERVIÇOS**

**Art.12.** Além dos benefícios do capítulo anterior, o IMASF poderá oferecer aos seus beneficiários serviços de assistência odontológica remunerados, segundo os critérios e percentuais do ANEXO VI desta lei.

**Parágrafo único.** A forma e os valores da remuneração de que trata este artigo serão fixados por Resolução do Conselho de Administração.

**Art.13.** O IMASF poderá oferecer, ainda, aos seus beneficiários, produtos farmacêuticos, de higiene, perfumaria e congêneres, através de sua farmácia, pagos diretamente ou descontados em folha, não estando tais serviços cobertos pelas contribuições mensais dos beneficiários.

**Parágrafo único.** O IMASF poderá estender o fornecimento dos medicamentos e produtos de sua farmácia aos demais servidores do Município, ou a outros trabalhadores de entidades conveniadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS**

**Art.14.** Constituem receitas do IMASF, além das que já se incorporaram ao seu patrimônio:

I - contribuições mensais dos segurados e pensionistas, *inscritos no Plano Familiar Básico*, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do cargo, sobre os proventos e sobre as pensões; (NR)

II - contribuições mensais dos segurados, no valor de **R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos)** para cada dependente inscrito no Plano Familiar Básico;

III - contribuições mensais *dos segurados, dependentes e pensionistas inscritos nos Planos Intermediário e Especial I, correspondentes, respectivamente, aos valores individuais* constantes das tabelas dos ANEXOS III e IV; (NR)

IV - repasses mensais obrigatórios da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Fundações e das Autarquias Municipais, correspondentes a, no mínimo, 4% (quatro por cento) e, no máximo, a 6% (seis por cento), calculados sobre o vencimento do cargo e demais vantagens pessoais, sobre os proventos e sobre as pensões, inclusive sobre o 13º salário, do pessoal ativo, inativo e pensionistas inscritos no IMASF;

V - *contribuições mensais referentes aos assistidos* e demais beneficiários assim classificados, *calculadas de conformidade com a presente lei, nos termos dos ANEXOS I e II;* (NR)

VI - tarifas;

VII - recebimentos e reembolsos decorrentes de contratos, credenciamentos ou convênios, nos termos desta lei e anexos;

VIII - resultados de aplicações financeiras, com garantia de rendimentos nunca inferiores aos índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros legais;

IX - doações e legados feitos ao IMASF;

X - os resultados auferidos com a realização dos serviços que lhe são afetos;

XI - recursos provenientes das transferências para o IMASF dos valores das dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

XII - subvenções provenientes de recursos repassados pelo Município.

**§ 1º. (Revogado).**

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá antecipar contribuições dos segurados e pensionistas, desde que compensadas por ocasião das transferências subseqüentes.”

“**Art.15.** As contribuições dos segurados, dos pensionistas, dos assistidos e dos empregadores previstas no artigo anterior serão recolhidas aos cofres do IMASF, impreterivelmente, **até o 7º (sétimo) dia útil** do mês subseqüente.(NR)

**Parágrafo único.** Verificado o atraso nas contribuições, as mesmas sofrerão acréscimo de juros e correção monetária.”

**Art.16.** Poderá o IMASF, mediante a aprovação do Conselho de Administração, instituir participação direta dos beneficiários no custeio da assistência médica e odontológica, como fator moderador.

“**Art.17.** A impossibilidade material ou legal do desconto em folha das contribuições ou dos reembolsos, e demais quantias devidas ao IMASF, obriga o segurado ao recolhimento do débito, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente, **diretamente na Tesouraria do IMASF.**(NR)

**§ 1º.** Os beneficiários que atrasarem os recolhimentos de contribuições ou reembolsos terão a concessão dos benefícios suspensa.

**§ 2º.** Os beneficiários que deixarem de contribuir durante 3 (três) meses consecutivos terão sua inscrição cancelada.

§ 3º. Poderão ser excluídos das condições previstas nos parágrafos anteriores deste artigo as situações motivadas por força maior ou caso fortuito, após análise e decisão do Conselho de Administração.”

*“§ 4º. Os beneficiários do IMASF que, por determinação administrativa ou judicial, forem afastados provisoriamente de seus cargos, bem como os seus dependentes e/ou assistidos, terão mantidos os benefícios de assistência médica e hospitalar pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, desde que recolham, diretamente aos cofres da Autarquia, as contribuições dos planos a que estiverem vinculados mais o valor da contribuição patronal, no prazo constante no “caput” deste artigo. (AC pela lei municipal nº 4966, de 10 de maio de 2001)”*

*“§ 5º. Nos casos de afastamentos ocorridos somente até a data de publicação desta lei, para os quais o empregador tenha procedido descontos de valores retroativos ao IMASF e que não tenha havido contraprestação de serviços médicos e hospitalares, fica autorizada a compensação com as contribuições vincendas por 2 (dois) meses consecutivos, a partir dos quais aplica-se a norma instituída no parágrafo anterior. (AC pela lei municipal nº 4966, de 10 de maio de 2001)”*

**Art.18.** O IMASF deverá publicar, mensalmente, no órgão oficial de publicações do Município, resumos dos balancetes mensais.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO DE RESERVAS

**Art.19.** O IMASF deverá manter, em conta especial de instituição financeira, um Fundo de Reservas constituído de, *no mínimo*, 10% (dez por cento) do saldo positivo apurado mês a mês no balanço entre receitas e despesas realizadas.(NR)

§ 1º. Os valores acumulados no Fundo de Reservas serão utilizados, *com a expressa autorização do Conselho de Administração*, para assistência médico-hospitalar, podendo ainda ser aplicados em atividades preventivas de saúde.(NR)

§ 2º. Os valores não utilizados do Fundo de Reservas e demais valores disponíveis serão aplicados automaticamente para render juros e correção monetária, nas aplicações mais seguras possíveis, com rendimentos nunca inferiores às das cadernetas de poupanças oficiais.

§ 3º. O IMASF deverá publicar, mensalmente, no órgão oficial de publicações do Município, resumo dos balancetes do Fundo de Reservas.”

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO DO IMASF

**Art.20.** A administração do IMASF será exercida:

I - na instância deliberativa, por um Conselho de Administração;

II - na instância administrativa, por um Órgão Executivo, composto por:

a) uma Diretoria de Superintendência;

b) uma Chefia de Divisão Administrativa, e

c) uma Chefia de Divisão Assistencial.

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

“**Art.21.** O Conselho de Administração será composto por 14 (catorze) membros, sendo 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes, eleitos *por votação direta e secreta, para* mandato de 4 (quatro) anos, *dentre os funcionários efetivos e aposentados* vinculados ao IMASF. (NR)

§ 1º. Perderá o mandato de Conselheiro o funcionário que se desligar do serviço público municipal, exceto o aposentado vinculado ao IMASF.

§ 2º. O Diretor Superintendente, que também exercerá a função de Presidente do Conselho de Administração, será indicado pelo Chefe do Executivo, na forma do artigo 24 desta lei.

§ 3º. Na vacância da função de Presidente do Conselho de Administração e do cargo de Diretor Superintendente, deverá o Conselho de Administração, através de eleição entre seus membros, encaminhar lista tríplice para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da comunicação oficial, o Chefe do Executivo faça nova nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia, para que este cumpra o restante do mandato.

§ 4º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem a devida nomeação pelo Chefe do Executivo, o próprio Conselho de Administração escolherá, por escrutínio, entre seus membros,

o novo Presidente do Conselho de Administração e Diretor Superintendente, que será nomeado pelo Chefe do Executivo para cumprimento do restante do mandato.”

## **SEÇÃO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art.22.** Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre todos os assuntos de competência do IMASF, especialmente:

I - alterações no Quadro de Pessoal;

II - a realização de concurso, constituição de comissão organizadora e homologação da classificação final;

III - a designação de membros do Conselho para integrar a Comissão de Inquérito e Comissão de Licitação e Julgamento;

IV - auditoria interna, obrigatória, no final de cada exercício, regulamentada pelo Conselho de Administração, com participação de, no mínimo, 3 (três) segurados regularmente inscritos;

V - a constituição de Comissão Especial de Inquérito, assim como designar seus membros para apuração de eventuais irregularidades cometidas pelo Diretor Superintendente e Presidente do Conselho de Administração;

VI - fiscalizar todas as atividades relativas à administração do IMASF;

VII - votar o orçamento anual e deliberar sobre suas alterações;

VIII - apreciar as contas do exercício findo, até 31 de janeiro do exercício seguinte;

IX - autorizar o Diretor Superintendente a realizar operações de crédito e de investimentos, aplicar em Fundos, alienar e adquirir bens, observada a legislação em vigor;

X - deliberar sobre a expedição de instruções regulamentadoras de concessão de benefícios e outras que se fizerem necessárias;

XI - elaborar, aprovar ou modificar o Regimento Interno do próprio Conselho, observadas as disposições desta lei;

XII – designar Comissão de Pleito, composta por 5 (cinco) segurados e 5 (cinco) suplentes, não candidatos, para organizar as eleições para o Conselho de Administração, sendo

***l.m. 5.078/2002***

***fls. 11***

que um dos membros deverá ser indicado pelo SINDISERV e outro pela Associação dos Aposentados e Inativos;

XIII - convocar, por decisão da maioria dos seus membros, reuniões extraordinárias, quando necessárias;

XIV - promover reuniões abertas com a participação de segurados, podendo convidar aleatoriamente segurados de setores diversos;

XV - ratificar atos de nomeação do Diretor Superintendente;

*“XV A – fazer cumprir através da Diretoria Executiva, deliberações da Assembléia de Beneficiários Segurados;” (AC)*

XVI - compete, finalmente, ao Conselho de Administração, decidir sobre os casos omissos.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art.23.** Fica alterado o ANEXO 2 do decreto nº 9432, de 27 de maio de 1988, Quadro de Pessoal Estatutário - Cargos Isolados de Provisão em Comissão - QPE-PP.1, nos termos do ANEXO VII, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art.24.** A Diretoria Executiva é composta por um Diretor Superintendente, um Chefe de Divisão Administrativa e um Chefe de Divisão Assistencial.

§ 1º. O Diretor Superintendente será nomeado por ato do Chefe do Executivo no prazo de até 10 (dez) dias da data da comunicação oficial, após o término do mandato anterior, escolhido em lista tríplice definida por votação dos Conselheiros.

§ 2º. Não sendo efetuada a nomeação no prazo acima mencionado, os Conselheiros empossados nos seus cargos escolherão, entre si, o Diretor Superintendente e Presidente do Conselho de Administração.

§ 3º. Nos 10 (dez) dias anteriores à instalação do novo Conselho de Administração, os Conselheiros eleitos terão acesso a todos os documentos e processos administrativos do IMASF.

§ 4º. Os Chefes de Divisão Administrativa e Assistencial serão nomeados pelo Diretor Superintendente, preferencialmente dentre aqueles que compuserem o Conselho de Administração eleito, ou, caso contrário, os indicados deverão ser aprovados pelo Conselho, por maioria simples de votos de seus membros.

**“§ 5º. O Diretor Superintendente *será* Presidente do Conselho de Administração, *com mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período. (NR)*”**

**§ 5º A. *As disposições do § 5º deste artigo alcançam todos os membros dos próximos Conselhos de Administração, inclusive o que será empossado no exercício de 2003. (AC)***

§ 6º. Na vacância, ausências e impedimentos do Diretor Superintendente, assumirá suas funções, interinamente ou em substituição, o Chefe de Divisão Administrativa, quando membro do Conselho, ou um Conselheiro indicado pelos membros do Conselho de Administração, por maioria de votos, observado, para a situação de vacância, o disposto no artigo 21, §§ 3º e 4º desta lei.

**Art.25.** O titular do cargo de Diretor Superintendente e da função de Presidente do Conselho de Administração será afastado provisoriamente do seu cargo e da função, por ato administrativo próprio do Conselho que preside, sempre que necessária a apuração de atos de improbidade administrativa ou lesivos aos interesses do IMASF, bem como em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, o Conselho de Administração instaurará processo administrativo para apuração de responsabilidade e da compatibilidade ou não da condenação com as atribuições dos cargos de Diretor Superintendente e Presidente do Conselho de Administração, garantida a ampla defesa do Sindicato e, tramitando este em segredo de Administração.

§ 2º. Será constituída uma comissão processante para conduzir a apuração, composta de 3 (três) Conselheiros, eleitos por maioria simples entre os membros do Conselho de Administração, com indicação de um deles para presidi-la.

§ 3º. Concluído o processo, a comissão processante poderá decidir pela ausência de responsabilidade do Sindicato ou pela compatibilidade da sua condenação com as atribuições do cargo e da função que ocupa e, nestes casos, proporá ao Conselho o seu retorno às mesmas.

§ 4º. Apurada a existência de responsabilidade do Sindicato com relação a atos de improbidade administrativa ou lesivos aos interesses do IMASF, ou a incompatibilidade da condenação com as atribuições do cargo e da função, a comissão processante proporá ao Conselho a destituição do Diretor Superintendente para posterior comunicação ao Chefe do Executivo, a fim de proceder a sua necessária exoneração.

§ 5º. A Comissão processante poderá requisitar profissionais habilitados tecnicamente, dentre os funcionários do próprio IMASF, ou solicitá-los da Administração Direta e Indireta, para a consecução dos seus objetivos.

**Art.26.** O Diretor Superintendente e os Chefes das Divisões Administrativa e Assistencial deverão publicar suas Declarações Anuais de Imposto de Renda, por ocasião da posse e exoneração dos cargos.

**Art.27.** Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação exclusiva, não podendo seus ocupantes exercerem outros cargos ou funções em qualquer entidade pública ou privada.

**Parágrafo único.** Fica vedada ao Diretor Superintendente a acumulação do cargo com outro cargo ou função de direção em órgão representativo de classe dos servidores do município.

#### SEÇÃO IV

##### DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art.28.** Compete à Diretoria Executiva praticar todos os atos de administração da entidade e cumprir as deliberações do Conselho de Administração.

**Art.29.** São atribuições do Diretor Superintendente:

- I - representar o IMASF em juízo e fora dele;
- II - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto, somente quando houver empate;
- “III - prestar contas do exercício findo *até o dia 10 de março* do exercício seguinte; (NR)”
- IV - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- V - executar todas as atividades necessárias ao cumprimento do Orçamento Programa;
- VI - assinar contratos, credenciamentos e convênios, com prévia anuência do Conselho de Administração;
- VII - designar relatores para as matérias que devam ser submetidas à discussão e votação do Conselho de Administração;
- VIII- supervisionar os assuntos ligados ao pessoal, inclusive nas questões disciplinares, de conformidade com a legislação em vigor;
- IX - prover os cargos em comissão e nomear funcionários concursados;
- X - despachar os expedientes e assinar correspondências;

XI- assinar, juntamente com o responsável pela Tesouraria, cheques, ordens bancárias de pagamentos e endossar cheques para fins de depósito bancário;

XII - aplicar os recursos financeiros disponíveis, garantidos rendimentos nunca inferiores aos índices oficiais de correção acrescidos dos juros legais;

XIII- baixar atos por decisão do Conselho de Administração e aqueles de sua competência, necessários à regulamentação das atividades do IMASF;

XIV - prestar as informações solicitadas pelo Chefe do Executivo, pela Câmara Municipal ou por qualquer membro do Conselho de Administração;

XV- autenticar os livros destinados aos serviços do IMASF;

XVI - fornecer, nos termos da lei, certidões de atos, contratos e decisões do IMASF, bem como atender requisições judiciais;

XVII - organizar a ordem do dia das sessões do Conselho de Administração;

XVIII - presidir os órgãos de deliberação coletiva, convocando-os para opinarem sobre os assuntos de suas respectivas competências;

XIX - planejar as atividades dos projetos que compõem os programas e subprogramas do IMASF, definidos pelo Conselho de Administração, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;

XX - distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades do IMASF, bem como controlar a sua utilização;

XXI - executar e fazer executar o orçamento geral do IMASF;

XXII - delegar as atribuições referidas nos incisos XVI, XVIII, XIX e XX deste artigo, desde que conveniente ao melhor rendimento dos trabalhos do IMASF, "ad referendum" do Conselho de Administração;

XXIII - decidir, em segunda instância administrativa, sobre os recursos interpostos contra decisões dos Chefes de Divisão Administrativa e Assistencial;

XXIV - decidir com o Conselho de Administração os expedientes em última instância administrativa;

XXV - resolver pendências com relação aos serviços da farmácia, inclusive decidindo atos administrativos a eles relativos;

XXVI - prestar contas aos segurados, sempre que forem exigidas, independentemente daquelas a que está sujeito pela presente lei.

**Art.30.** À Chefia de Divisão Administrativa caberá:

I - cumprir determinações do Conselho de Administração, transmitidas pelo Diretor Superintendente;

II - supervisionar e gerenciar os atos administrativos ligados às áreas Jurídica, de Pessoal, de Contabilidade, de Compras e Licitações, de Administração e de Zeladoria;

III - decidir em primeira instância conflitos e pedidos administrativos relativos à sua área de atuação, mediante respectiva instrução das unidades competentes.

**Art.31.** À Chefia de Divisão Assistencial caberá:

I - cumprir determinações do Conselho de Administração, transmitidas pelo Diretor Superintendente;

II - supervisionar e gerenciar os atos ligados às áreas de assistência médico-hospitalar e dos serviços de odontologia e de laboratório;

III - decidir, em primeira instância, conflitos e pedidos administrativos relativos à sua área de atuação, mediante respectiva instrução das unidades competentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROCESSO ELEITORAL**

“**Art.32.** A eleição dos membros do Conselho de Administração será realizada por escrutínio universal dos segurados regularmente inscritos, *com votação secreta, por via postal*, de acordo com regulamento baixado previamente pelo Conselho de Administração, com pleito eleitoral *finalizado* sempre com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao término do mandato do Conselho anterior. (NR)”

§ 1º. A inscrição para o processo eleitoral será sempre efetuada em chapa composta por 14 (catorze) candidatos, 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes, inscritos estes em ordem numérica de 1 (um) a 7 (sete).

§ 2º. É vedada a participação de mais de um servidor do IMASF em cada chapa que concorrer às eleições.

§ 3º. No processo eleitoral o eleitor deverá optar por apenas uma das chapas inscritas.

*l.m. 5.078/2002*

*fls. 16*

§ 4º. Serão proclamados eleitos, juntamente com os suplentes, os candidatos que compuserem a chapa vencedora.

“**Art.33.** Os candidatos ao Conselho de Administração deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser segurado do IMASF e contar, no mínimo, com 3 (três) anos de serviço público municipal local, com 36 (trinta e seis) contribuições mensais já realizadas ao IMASF, bem como estar quite perante a Autarquia;

II - não ter sofrido qualquer penalidade decorrente de processo administrativo ou criminal;

III- não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º. O resultado da eleição será comunicado ao Chefe do Executivo pelo Presidente do Conselho de Administração, até o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a proclamação dos eleitos.

§ 2º. Compete ao Presidente do Conselho de Administração anterior e, na impossibilidade deste, aos seus dois membros mais idosos, dar posse ao novo Conselho de Administração eleito.

§ 3º. A posse do novo Conselho de Administração dar-se-á sempre no primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior, oportunidade em que será instalada sessão permanente com escolha entre os eleitos, por votação direta, de um Conselheiro para presidir os trabalhos de elaboração da lista tríplice a ser encaminhada ao Chefe do Executivo nos termos do artigo 24, § 1º, devendo ainda o mesmo permanecer responsável pela entidade até a posse do Diretor Superintendente escolhido.

“§ 4º. Quando o Conselho de Administração estiver atuando com menos de **4 (quatro) de seus membros eleitos**, o Conselho de Administração nomeará Comissão de Pleito, **para realização de novas eleições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (NR).**”

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.34.** Fica o Município autorizado a subvencionar o IMASF, em valores mensais equivalentes aos descontos do imposto de renda retido na fonte dos servidores e das pessoas contratadas, conveniadas e credenciadas em relação aos serviços prestados para a Autarquia Municipal.

**Art.35.** Por solicitação do Diretor Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração, o Chefe do Executivo, o Presidente da Câmara e os dirigentes das fundações e autarquias municipais poderão colocar à disposição do IMASF servidores dos seus respectivos quadros.

**Art.36.** Os servidores da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal que vierem a ficar à disposição do IMASF terão sempre ressalvados os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para licença-prêmio, adicionais e férias, bem como terão seus vencimentos reajustados, sempre que forem reajustados os de sua classe, na mesma proporção.

**Art.37.** A Administração Direta e Indireta do Município e a Câmara Municipal deverão prestar ao IMASF as informações e os esclarecimentos necessários atinentes às suas finalidades.

**Art.38.** Para as próximas eleições dos membros do Conselho de Administração, a se realizar no ano de 2000, os mandatos dos 3 (três) membros eleitos terão a duração de 2 (dois) anos.

**Art.39.** Somente nas eleições do ano de 2002 para o Conselho de Administração e daí em diante, será aplicado o quanto consta do § 1º do artigo 32 e do artigo 21 desta lei, com apresentação de chapas completas para as eleições.

**“Art.40.** Verificada, a qualquer tempo, a utilização indevida da assistência ou serviços prestados pelo IMASF, os beneficiados responderão solidariamente pelas despesas ou danos causados, acrescidos de multa de **10% (dez por cento) e de correção monetária** do valor apurado, que serão pagos através de desconto em folha de pagamento do segurado. (NR)”

**Art.41.** Os beneficiários que se utilizarem de profissionais ou instituições prestadoras de assistência médico-hospitalar e serviços afins não vinculados ao IMASF, farão jus ao reembolso das despesas efetuadas, nos limites e hipóteses previamente fixados em tabela própria da Autarquia.

**Art.42.** Para cobertura de procedimentos de alto custo através de instituição especializada que não faz parte da rede normal de atendimento, poderá o IMASF contratar seguro ou serviço específico, com recursos próprios da Autarquia ou contribuições voluntárias mensais dos beneficiários (segurados, dependentes, pensionistas, assistidos).

**Art.43.** Todas as siglas “IMP” utilizadas pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo para efeito de identificação de seus órgãos administrativos ficam transformadas em “IMA”, mantendo-se as numerações atuais, que passarão a ser utilizadas pelo IMASF.

**Art.44.** O segurado e o pensionista, já inscritos no Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo terão até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta lei para optar por sua inscrição em um dos planos de assistência nela instituídos.

§ 1º. Até o termo final do prazo previsto no “caput” deste artigo, serão mantidas as contribuições e benefícios estabelecidos pela lei municipal nº 3983, de 08 de julho de 1992, com suas alterações, e o segurado que não quiser optar pelo IMASF poderá requerer sua transferência do Instituto para o outro órgão de assistência médica oferecida pelo Município, conforme artigo 19, item II, da lei municipal nº 4172, de 17 de março de 1994.

§ 2º. No prazo estabelecido no caput deste artigo, aquele que se encontrar hoje como dependente de segurado, devidamente inscrito, e que possuir condição para qualificar-se como segurado, poderá também optar, no prazo estabelecido, por sua inscrição em um dos planos instituídos na presente lei.

**Art.45.** O segurado e o pensionista que não fizerem a opção prevista no artigo 44 desta lei, dentro do prazo determinado, serão inscritos automaticamente no IMASF, juntamente com seus beneficiários, dentro do Plano mais adequado aos valores de suas contribuições compulsórias mínimas, estabelecidas nos incisos I e II do artigo 7º desta lei.

**Parágrafo único.** O segurado e o pensionista que forem inscritos automaticamente, nos termos deste artigo, terão o prazo até o dia 31 de março de 2000 para requerer a mudança para outro plano no âmbito do IMASF, ou sua transferência para o outro órgão de assistência à saúde oferecido pelo Município.

**“Art.46. A partir da vigência desta lei, o funcionário público da Administração Direta e Indireta, os aposentados e os pensionistas, poderão a qualquer tempo requerer a transferência de um para outro plano de assistência médica oferecido pelo empregador, observado o prazo mínimo de permanência de 5 (cinco) anos após a transferência.(NR)”**

**“Art.47. O segurado e o pensionista do IMASF poderão requerer, para si, seus dependentes e assistidos:**

***I – transferência de um plano superior para um inferior, mediante prova inequívoca de incapacidade financeira para manutenção no plano;(NR)***

***II – transferência de um plano inferior para um superior com cumprimento de prazos carenciais, inclusive quanto aos procedimentos relativos a parto.(NR)***

***Parágrafo único. A prova a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo será analisada, caso a caso, pelo Conselho de Administração. (NR)”***

**Art.48.** Os atuais dependentes, assistidos, servidores licenciados e pessoas exoneradas ou demitidas das entidades municipais, vinculados ao IMPSBC, terão suas inscrições, seus planos e contribuições revistos, para adaptação às prescrições desta lei.

**Parágrafo único.** Os dependentes e assistidos que não preencherem os requisitos desta lei terão suas inscrições canceladas, sendo comunicados previamente.

**“Art.49. É facultado aos segurados aposentados, aos que vierem a se aposentar e aos pensionistas, o desligamento, em caráter irrevogável e irretratável, dos planos de assistência médico-hospitalar oferecidos pela Administração Pública Direta. (NR)”**

**Art.50.** O segurado que estiver em gozo ou vier a gozar de licença não remunerada, bem como os seus dependentes, inscritos nos termos da legislação municipal, deverão contribuir individualmente, de acordo com suas faixas etárias e plano escolhido, com os respectivos valores das tabelas dos ANEXOS I e II.

**Art.51.** Os funcionários ocupantes de 2(dois) cargos públicos municipais de provimento efetivo, poderão inscrever-se em apenas um dos planos de assistência médica previsto no artigo 19 da lei municipal nº 4172, de 17 de março de 1994, recolhendo a contribuição sobre a soma dos vencimentos dos dois cargos.

**Art.52.** Os funcionários efetivos, enquanto ocupantes de cargos em comissão deverão recolher sua contribuição para com o IMASF sobre a maior remuneração.

**“Art.53. O funcionário ativo ou inativo *inscrito no Plano Familiar Básico*, quando for também beneficiário de pensão, contribuirá ao IMASF sobre o maior valor do vencimento, provento ou pensão.(NR)”**

**“Art.54. A partir da vigência desta lei, fica facultado aos ex-servidores, seus dependentes e assistidos, a continuidade da inscrição no IMASF, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente, de acordo com suas faixas etárias e plano escolhido, os valores das tabelas constantes dos ANEXOS I e II. (NR)”**

**Art.55.** A Autarquia terá o prazo de até 6 (seis) meses para proceder às alterações burocráticas, legais e administrativas necessárias para cumprimento da presente lei.

**Art.56.** O IMASF deverá recorrer aos serviços de empresa de auditoria externa independente e atuário externo, para proceder acompanhamento, avaliação, análise e parecer contábil, econômico-financeiro e atuarial da Autarquia, no final de cada exercício, comunicando o resultado oficialmente aos entes públicos mencionados no inciso IV do artigo 14 desta lei.

**Art.57.** Serão realizadas análises periódicas das receitas e despesas da Autarquia, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos assistenciais.

**Parágrafo único.** Caso haja previsão de déficit na avaliação atuarial por 2 (dois) anos consecutivos, o IMASF se obrigará a proceder a estudo e revisão geral do sistema assistencial implantado por esta lei, se for necessário.

**Art. 58.** Todas as contribuições dos beneficiários inscritos no IMASF serão automaticamente reajustadas, sempre que houver reajuste dos vencimentos dos funcionários municipais e no mesmo percentual destes.

**Parágrafo único.** A cada período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da presente lei, verificado aumento de custos para o IMASF e não ocorrendo o previsto no caput deste artigo, os valores das tabelas dos anexos I, II, III, e IV poderão ser reajustados pelos índices autorizados pela lei vigente por decisão do Conselho de Administração.

*Art.58 A - Fica criada a Assembléia Geral de Segurados constituída como instância deliberativa excepcional, em situações que envolvam a preservação dos interesses econômicos ou assuntos de vital importância para o IMASF, observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:(AC)*

*I – será constituída por iniciativa de beneficiário(s) segurado(s) em situação regular perante o IMASF, através de abaixo assinado que contenha no mínimo 30% (trinta por cento) de assinaturas do total de Beneficiários Segurados, com indicação e justificação do(s) assunto(s) objeto da Assembléia;(AC)*

*II – se, para localização dos beneficiários segurados for necessário lista de nomes e endereços dos mesmos, a Administração do IMASF deverá fornecê-la atendendo a requerimento assinado pelo(s) interessado(s) que se responsabilizará(ão) civil e criminalmente por eventual desvio de finalidade.(AC)*

*III - cumprida a exigência do inciso I deste artigo, e observado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência da Assembléia, far-se-á convocação através de publicação de edital em jornal de grande circulação na região, onde constem local, data e hora da realização da Assembléia e pauta com descrição dos assuntos a serem tratados;(AC)*

*IV – é obrigatória a comunicação expressa da convocação da Assembléia à Administração do IMASF, com prazo de antecedência de 15 (quinze) dias, fazendo parte integrante e essencial do comunicado cópias do edital publicado e do abaixo assinado conforme inciso I deste artigo;(AC)*

*V - para efetiva instalação e deliberação da Assembléia será necessário quorum mínimo de 10% (dez por cento) do total de beneficiários segurados inscritos no IMASF, devidamente comprovado através de lista de presença, devendo conter o nome do beneficiário segurado, número da inscrição no IMASF, número de um documento de identificação, endereço e assinatura;(AC)*

*VI - é obrigatória a comunicação expressa e formal dos assuntos deliberados pela Assembléia à Administração do IMASF, através do envio de cópias autenticadas da ata de deliberação e da lista de presença, que serão protocoladas na Seção de Administração;(AC)*

*VII - ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva fica estabelecido o prazo de 30 (trinta ) dias, contados da data do protocolo na Seção de Administração, para o efetivo cumprimento do quanto deliberado pela Assembléia.(AC)*

*"Art.59. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores bem como os seus dependentes e assistidos, terão o direito de inscrição no IMASF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da posse, sendo obrigatória a permanência até o final do mandato. (NR)"*

*“Art.60. Os servidores do Município de São Bernardo do Campo, ocupantes exclusivamente de cargos ou funções de provimento em comissão, bem como os seus dependentes e assistidos, terão o direito de inscrição no IMASF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da posse, sendo obrigatória a permanência até a exoneração. (NR)”*

*“Art. 60 A. Os atuais ocupantes dos cargos e mandatos mencionados nos arts. 59 e 60, bem como seus dependentes e assistidos, excepcionalmente e até 31/12/2002, poderão exercer o direito de inscrição no IMASF.(AC)”*

*“Art.61. Com o final do mandato ou exoneração, os beneficiários inscritos nos termos dos artigos 59 e 60 desta lei, poderão manter-se inscritos no IMASF, sem interrupção da contribuição, recolhendo individualmente, de acordo com suas faixas etárias e planos escolhidos, conforme valores das tabelas constantes dos ANEXOS I e II. (NR)”*

*“Art.62. Serão mantidos os compromissos assumidos nos contratos de financiamento de casa própria já existentes, sendo facultado ao IMASF a transferência da carteira ativa dos referidos contratos para o órgão competente. (NR)”*

*“Art. 62 A . O quadro de cargos de Provimento Efetivo e o quadro de Funções em Comissão do IMASF passam a vigorar com as alterações constantes do Quadro I que fica fazendo parte integrante desta lei.(AC)”*

*“Art. 63 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando alterado o art.22, §1º da lei municipal 4172/94 alterado pela lei municipal 4191/94, revogadas as disposições em contrário em especial o § 5º do art.4º, § 1º do art.14 , parte do Anexo VIII, item referente ao plano Odontológico, código 60000000 ao código 62010520 , todos da lei municipal 4831, de 22 de dezembro de 1999.(NR)”*

São Bernardo do Campo, em 05 de setembro de 2002

**MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA**

Prefeito

**CARLOS ROBERTO MACIEL**

Secretário de Assuntos Jurídicos

**ALMIR CASTRIOTTO DE OLIVEIRA FILHO**

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**EURICO SOUZA LEITE FILHO**

Secretário de Finanças

**OCTÁVIO MANENTE JÚNIOR**

Secretário de Obras

**GILBERTO FRIGO**

Secretário de Serviços Urbanos

**ADMIR DONIZETI FERRO**

Secretário de Educação e Cultura

**WILSON NARITA GONÇALVES**

Secretário de Saúde

**PAULO SÉRGIO GUIDETTI**

Secretário de Administração

**OSMAR SANTOS DE MENDONÇA**

Secretário de Habitação e Meio Ambiente

**JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO**

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**BENEDITO CARLOS MARAGNO**

Secretário de Esportes

**LAERTE SOARES DE ALMEIDA**

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

**ANTONIO BRANCO**

Comandante da Guarda Civil Municipal

Registrada na Seção de Redação e Atos Oficiais da Secretaria de Governo, afixada, a partir desta data, no quadro de editais e publicada em

**NEWTON JOSÉ DE CAMARGO**

Chefe

*l.m. 5.078/2002*

*fls. 23*